



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002046-40.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA. e CLINICA ODONTOLOGICA ODONTO COMPANY, é apelada CREONICE TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16191

Apelação Cível nº 1002046-40.2023.8.26.0615

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Tanabi - 2ª Vara

Apelantes: Odontocompany Franchising Ltda. e Clinica Odontologica Odonto Company

Apelado: Creonice Trindade

Juiz: Rafael Salomão Spinelli

APELAÇÃO. Consumidor. Serviços odontológicos. Franquia. Ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Franqueadora que responde solidariamente pela falha na prestação dos serviços provenientes do exercício da franquia. Teoria da aparência e incidência dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 311/317, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e, assim: (i) rescindo os contratos de consumo descritos na petição inicial, confirmando-se a liminar; e (ii) condeno as demandadas, solidariamente, a pagarem à demandante indenização por dano moral no valor de R\$7.060,00, com correção monetária desde a publicação desta sentença e juros moratórios legais desde a citação, bem como a restituírem os valores pagos pela autora em razão dos contratos descritos na exordial, até o limite de R\$1.600,00, com correção monetária desde os respectivos pagamentos realizados pela autora e juros moratórios legais desde a citação, na forma do Código Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% da condenação.*”

A parte corré ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A., ora apelante, apresenta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, que se confunde em parte com a questão prejudicial, alega não ter participado da prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser isenta de responsabilização.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A franqueadora é solidariamente responsável pela falha na prestação dos serviços de seus franqueados, “*ex vi*” artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da caracterização da Teoria da Aparência aos olhos do consumidor.

No mais, a Lei de Franquias é inoponível ao consumidor, disciplinando a relação jurídica entre franqueador e franqueado.

Por tal motivo, afasta-se a preliminar de mérito.

E, pelo mesmo fundamento jurídico acima exposto, sendo certo que a relação havida entre autora e réus é de consumo, remanesce inalterado o entendimento de primeiro grau.

Da instrução processual, ante a falta de impugnação específica pela parte ré, remanesceu incontroverso o fato segundo o qual a prestadora de serviço, tendo recebido o preço, não cumpriu com sua contraprestação (colocação da prótese dentária).

A prova de que ativamente agiu convocando a consumidora para a realização do procedimento incumbe tão somente a si (prestadora do serviço), ante a absoluta dificuldade de se impor o ônus de um fato negativo ao demandante, especialmente sob à tutela do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista.

Ao cabo, sendo evidente a falha na prestação do serviço e pelo tempo que decorrido entre o pagamento do preço e a necessidade de ajuizamento da presente ação (mais de um ano), de rigor a manutenção da condenação extrapatrimonial, principalmente se considerado o objeto da prestação contratual (correção da falta de dentes na parte superior da boca do cliente).

O valor arbitrado em sete mil e sessenta reais se mostra proporcional para atingir a finalidade retributiva do instituto, da desestimulação da reiteração da conduta, bem como indenização da vítima sem caracterização de enriquecimento sem causa.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator